

REGULAMENTO (CE) N.º 2851/2000 DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 2000

que estabelece determinadas concessões sob forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a República da Polónia e que revoga o Regulamento (CE) n.º 3066/95

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Polónia, por outro ⁽¹⁾, prevê certas concessões para determinados produtos agrícolas originários da Polónia.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 3066/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação autónoma e transitória de certas concessões agrícolas previstas nos Acordos Europeus para ter em conta o Acordo sobre a Agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round» ⁽²⁾, introduziu melhorias no regime preferencial do Acordo Europeu com a República da Polónia. Ainda não entrou em vigor o Protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Polónia, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, bem como os resultados das negociações do «Uruguay Round» em matéria agrícola, incluindo melhorias no regime preferencial em vigor.
- (3) Dada a conclusão dos acordos com a Bulgária, a República Checa, a Hungria, a Roménia e a República Eslovaca sobre novas concessões agrícolas, o Regulamento (CE) n.º 3066/95 ficou destituído de objecto e deve, portanto, ser revogado.
- (4) Em conformidade com as directivas aprovadas pelo Conselho em 30 de Março de 1999, a Comissão e a Polónia concluíram, em 26 de Setembro de 2000, negociações sobre um novo Protocolo Adicional ao Acordo Europeu.
- (5) O novo Protocolo Adicional, que prevê novas concessões agrícolas, baseia-se no n.º 5 do artigo 20.º do Acordo Europeu, que estabelece que a Comunidade e a

Polónia examinem, no âmbito do Conselho de Associação, a possibilidade de efectuarem novas concessões mútuas, produto por produto, numa base ordenada e recíproca.

- (6) A execução rápida das adaptações constitui uma parte essencial dos resultados das negociações com vista à conclusão de um novo Protocolo Adicional ao Acordo Europeu com a República da Polónia.
- (7) É, por conseguinte, necessário prever a adaptação, a título autónomo e transitório, das concessões agrícolas estabelecidas no Acordo Europeu com a República da Polónia.
- (8) A República da Polónia tomará igualmente em consideração todas as disposições legislativas necessárias, com um carácter autónomo e transitório, para executar simultaneamente os seus compromissos decorrentes dos resultados das negociações.
- (9) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽³⁾.
- (10) O Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽⁴⁾, codificou as regras de gestão dos contingentes pautais destinados a serem utilizados por ordem cronológica das datas das declarações aduaneiras,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O regime de importação para a Comunidade aplicável a certos produtos agrícolas originários da Polónia, constante dos anexos A(a) e A(b) do presente regulamento, substitui o regime constante dos anexos VIIIa, VIIIb, Xa, Xb e Xc do Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Polónia, por outro.

⁽¹⁾ JO L 348 de 31.12.1993, p. 2.

⁽²⁾ JO L 328 de 30.12.1995, p. 31. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2435/1998 (JO L 303 de 13.11.1998, p. 1).

⁽³⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

⁽⁴⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1602/2000 (JO L 188 de 26.7.2000, p. 1)

2. Na data de entrada em vigor do Protocolo Adicional que adapta o Acordo Europeu para atender aos resultados das negociações entre as partes relativas a novas concessões agrícolas mútuas, as concessões previstas nesse protocolo substituirão as referidas no anexo A(a) e A(b) do presente regulamento.

3. É revogado o Regulamento (CE) n.º 3066/95.

4. As normas de execução do presente regulamento são aprovadas pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 3.º

Artigo 2.º

1. Os contingentes pautais cujo número de ordem seja superior a 09.5100 são geridos pela Comissão, em conformidade com as disposições dos artigos 308.º-A, 308.º-B e 308.º-C do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

2. As quantidades de mercadorias sujeitas a contingentes pautais e colocadas em livre prática a partir de 1 de Julho de 2000, ao abrigo das concessões previstas nos anexos VIIIa, VIIIb, Xa, Xb e Xc do Acordo Europeu e em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 3066/95, serão inteiramente deduzidas das quantidades previstas no anexo A(b) do presente regulamento, excepto no que respeita às quantidades para que foram emitidas licenças de importação antes de 1 de Julho de 2000.

3. O n.º 2 não se aplica ao contingente pautal com o número de ordem 09.5811.

Artigo 3.º

1. A Comissão é assistida pelo comité instituído pelo artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, ou, se for caso disso, pelo comité instituído pelas disposições correspondentes dos outros regulamentos relativos à organização comum dos mercados agrícolas, a seguir designado «Comité».

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

C. PIERRET

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

ANEXO A (a)

Os direitos aduaneiros de importação aplicáveis na Comunidade aos produtos seguidamente enumerados originários da Polónia serão suprimidos

Código NC (1)	Código NC (1)	Código NC (1)	Código NC (1)	Código NC (1)
0101 20 10	0708	0810 40 90	1209 99 99	1515 90 60
0104 20 10	0709 20	0810 90 85	1211 90 30	1515 90 91
0106 00 10	0709 51 10	0811 90 11	1212 10 10	1515 90 99
0106 00 20	0709 51 30	0811 90 19	1212 10 99	1516 20 95
	0709 51 50	0811 90 31	1214 90 10	1516 20 96
0205 00 11	0709 51 90	0811 90 39		1516 20 98
0205 00 19	0709 52 00	0811 90 50	1302 19 05	1518 00 31
0205 00 90	0709 60 10	0811 90 70		1518 00 39
0208 10 11	0709 60 99	0811 90 85	1502 00 90	1522 00 91
0208 10 19	0709 90 40	0811 90 95	1503 00 19	
0208 20 00	0709 90 50	0812 10 00	1503 00 90	1602 31 11
0208 90 10	0710 21 00	0812 20 00	1504 10 10	1602 31 19
0208 90 50	0710 22 00	0812 90 40	1504 10 99	1602 31 30
0208 90 60	0710 29 00	0812 90 50	1504 20 10	1602 31 90
0208 90 80	0710 30 00	0812 90 60	1504 30 10	
0210 90 10	0710 80 59	0812 90 95	1508 10 90	2001 90 20
0210 90 79	0710 80 61	0813 10 00	1508 90 10	2001 90 50
	0710 80 69	0813 20 00	1508 90 90	2003 10 20
0407 00 90	0710 80 70	0813 30 00	1511 10 90	2003 10 30
0410 00 00	0710 80 85	0813 40 10	1511 90 11	2005 10 00
	0710 80 95	0813 40 30	1511 90 19	2005 20 20
0601 10 10	0710 80 95	0813 40 95	1511 90 91	2005 20 80
0601 10 20	0710 90 00	0813 40 95	1511 90 99	2005 40 00
0601 10 30	0711 10 00	0813 50 12	1513 11 10	2005 51 00
0601 10 40	0711 30 00	0813 50 15	1513 11 91	2005 59 00
0601 10 90	0711 90 10	0813 50 19	1513 11 91	2005 60 00
0601 20 30	0711 90 40	0813 50 39	1513 11 99	2005 90 10
0601 20 90	0711 90 60	0813 50 91	1513 19 11	2005 90 30
0602 10 90	0711 90 70	0813 50 99	1513 19 19	2005 90 50
0602 20 90	0712 20 00	0814 00 00	1513 19 30	2005 90 60
0602 30 00	0712 30 00		1513 19 91	2005 90 70
0602 40 10	0712 90 05	0901 12 00	1513 19 99	2005 90 75
0602 40 90	0712 90 50	0901 21 00	1513 21 11	2005 90 80
0602 90 10	0712 90 90	0901 22 00	1513 21 19	2008 80
0602 90 30	0713 50 00	0902 10 00	1513 21 30	2009 70 19
0602 90 41	0713 90 10	0904 12 00	1513 21 90	2009 70 30
0602 90 45	0713 90 10	0904 20 10	1513 29 11	2009 70 93
0602 90 49	0713 90 90	0904 20 90	1513 29 19	2009 70 99
0602 90 51		0907 00 00	1513 29 30	2009 80 19
0602 90 59	0802 21 00	0910 40 13	1513 29 50	2009 80 38
0602 90 70	0802 22 00	0910 40 19	1513 29 91	2009 80 69
0602 90 91	0802 31 00	0910 40 90	1513 29 99	2009 80 95
0602 90 99	0802 32 00	0910 91 90	1515 19 10	2009 80 96
0604 10 90	0802 40 00	0910 99 99	1515 19 90	2009 80 97
0604 91 21	0802 90 85		1515 21 10	2009 80 99
0604 91 29	0806 20 11	1106 10 00	1515 21 90	2009 90 19
0604 91 41	0806 20 12	1106 30 90	1515 29 10	2009 90 29
0604 91 49	0802 20 18		1515 29 90	2009 90 39
0604 91 90	0806 20 91	1208 10 00	1515 30 90	
0604 99 90	0806 20 92	1209 19 00	1515 50 11	2302 50 00
	0806 20 98	1209 21 00	1515 50 19	2306 90 19
0701 90 10	0807 11 00	1209 23 80	1515 50 91	2308 90 90
0703 10 90	0807 19 00	1209 29 50	1515 50 99	2309 10 51
0703 90 00	0808 20 90	1209 29 80	1515 90 29	2309 10 90
0704	0809 40 90	1209 30 00	1515 90 39	2309 90 10
0705	0810 10	1209 91 10	1515 90 40	2309 90 31
0706	0810 40 30	1209 91 90	1515 90 51	2309 90 41
0707 00 90	0810 40 50	1209 99 91	1515 90 59	2309 90 51

(1) Conforme definido no Regulamento (CE) n.º 2204/1999 da Comissão, de 12 de Outubro de 1999, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 278 de 28.10.1999, p. 1).

ANEXO A(b)

As importações para a Comunidade dos produtos seguidamente enumerados originários da Polónia serão objecto das concessões a seguir indicadas.

(NMF = Direitos aplicáveis à nação mais favorecida)

N.º de ordem	Código NC	Descrição (1)	Direito aplicável (% NMF) (2)	Quantidade de 1.7.2000 a 30.6.2001 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2001 (toneladas)	Disposições específicas
09.4598	0102 90 05	Animais vivos da espécie bovina de peso não superior a 80 kg	10	178 000 cabeças	0	(3)
09.4537	0102 90 21 0102 90 29 0102 90 41 0102 90 49	Animais vivos da espécie bovina de peso superior a 80 kg mas não superior a 300 kg	10	153 000 cabeças	0	(3)
09.4563	ex 0102 90	Novilhas e vacas, não destinadas a abate, das seguintes raças de montanha: cinzenta, castanha, amarela, malhada do Simmental e Pinzgau	6 % <i>ad valorem</i>	7 000 cabeças	0	(4)
09.4820	0103 92 19	Suínos vivos, das espécies domésticas	20	1 750	0	
09.4575	0104 10 30 0104 10 80 0104 20 90 0204	Animais vivos das espécies ovina ou caprina Carnes de animais das espécies ovina ou caprina	isenção	9 200	0	(5) (5)
09.4824	0201 0202 1602 50	Carnes de animais da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue: de bovinos	isenção	16 000	1 600	(11)
09.4809	ex 0203 ex 0210 0210 11 0210 12 0210 19	Carnes de suínos das espécies domésticas, frescas, refrigeradas ou congeladas Carne de suíno — Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados — Barrigas entremeadas e seus pedaços — Outros:	isenção	30 000	3 000	(6) (7) (7)
	0206 80 91 0206 90 91	Miudezas comestíveis das espécies cavalar, asinina e muar	50	ilimitada	—	
09.5811	ex 0207	Carne e miudezas comestíveis de aves de capoeira das posições n.º 0105, excepto 0207 34 81, 0207 36 81, 0207 36 85	isenção	Para 1.1.2001- -30.6.2001: 18 000 Quantidade de base do aumento anual 36 000	3 600	(7)
09.4813	0402 10 19 0402 21 19 0402 21 99	Leite em pó desnatado Leite em pó completo Leite em pó completo	isenção	10 000	1 000	

N.º de ordem	Código NC	Descrição (1)	Direito aplicável (% NMF) (2)	Quantidade de 1.7.2000 a 30.6.2001 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2001 (toneladas)	Disposições específicas
09.4814	0405 10 11 0405 10 19 0405 10 30 0405 10 50 0405 10 90 0405 20 90	Manteiga e pastas de barrar	isenção	6 000	600	(7)
09.4815	0406	Queijos e requeijão	isenção	9 000	900	(7)
09.4816	0407 00 11 0407 00 19 0407 00 30	Ovos de aves de capoeira, com casca	20	1 875	0	
09.4825	0408 91 80 0408 99 80	Ovos inteiros, secos Outros ovos inteiros, sem casca	20	375	0	(8)
	0409 00 00	Mel natural	93	ilimitada		
	0603 90 00	Flores cortadas	35	limitada		
09.5101 09.5103	0701 10 00 0701 90 90	Batatas de semente Batatas	20 20	550 5 000	0 0	
09.5107 09.5109	0703 10 11 0703 10 19	Cebolas de semente Cebolas	isenção isenção	400 148 500	0 0	
09.5113	0703 20 00	Alhos	isenção	875	0	
	0707 00 05	Pepinos	isenção	ilimitada	—	(9) (12)
	0709 10 00	Alcachofras	isenção	ilimitada		(9) (12)
09.5527	0709 40 00	Aipo, excepto o aipo-rábano	isenção	125	0	
09.5563	0710 80 51	Pimentos doces, congelados	isenção	2 000	0	
	0711 40 00	Pepinos e pepininhos	80	ilimitada		
09.5159	0808 10 20 0808 10 50 0808 10 90 0808 10 20 0808 10 50 0808 10 90	Maças Maças	20 100 % NMF 100 % NMF 100 % NMF	5 375 — — —	0 — — —	(9) (9) (9) (14) (14) (14)
09.5282	0808 20 10	Peras para perada, a granel, de 1 de Agosto a 31 de Dezembro	isenção	250	0	

N.º de ordem	Código NC	Descrição (1)	Direito aplicável (% NMF) (2)	Quantidade de 1.7.2000 a 30.6.2001 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2001 (toneladas)	Disposições específicas
	0809 20	Cerejas	isenção	ilimitada		(9) (12)
	0809 40 05	Ameixas — para transformação, apresentadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior ou igual a 250 kg (15) — outras	isenção isenção	ilimitada ilimitada		 (9) (13)
	0810 20	Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, e amoras-framboesas	isenção	ilimitada		(10)
	0810 30	Groselhas, incluído o cassis				(10)
	0811 10	Morangos, congelados	isenção	ilimitada		(10)
	0811 20	Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, amoras-framboesas e groselhas, congeladas				(10)
09.5167	0811 90 75 0811 90 80	Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>) Outras cerejas que não as ginjas	isenção	30 250	0	
09.5573	0812 90 10	Damascos	isenção	1 250	0	
09.4831	1001 90	Trigo e mistura de trigo, com centeio, com excepção do trigo duro	isenção	Para 1.1.2001-30.6.2001: 200 000 Quantidade de base do aumento anual: 400 000	40 000	(7)
09.5814	1008 10 00	Trigo mourisco	20	5 500	0	
09.5815	1101 1102	Farinha de trigo ou de mistura de trigo com centeio Farinhas de cereais, excepto de trigo ou de mistura de trigo com centeio	isenção	Para 1.1.2001-30.6.2001: 5 000 Quantidade de base do aumento anual: 10 000	1 000	(7)
09.4804	1108 13 00	Fécula de batata	20	9 375	0	
09.5579	1514 10 10	Óleos brutos de sementes de nabo silvestre, colza ou de mostarda, excepto os destinados a consumo humano	isenção	625	0	
09.4806	1601 10 ex 1602 1602 41 1602 42 1602 49	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparados alimentares à base de tais produtos Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue de suíno: — Pernas e respectivos pedaços — Pás e respectivos pedaços — Outras, incluídas as misturas	isenção	16 000	1 600	(7)

N.º de ordem	Código NC	Descrição (1)	Direito aplicável (% NMF) (2)	Quantidade de 1.7.2000 a 30.6.2001 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2001 (toneladas)	Disposições específicas
	1602 20 11 1602 20 19	Fígados de ganso ou de pato	69	ilimitada	—	
09.5812	ex 1602 1602 32 1602 39	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue de aves de capoeira da posição 0105: — de galos ou de galinhas da espécie <i>Gallus domesticus</i> — outras:	isenção	Para 1.1.2001-30.6.2001: 500 Quantidade de base do aumento anual: 1 000	100	(7)
	ex 1602 90 31 ex 1602 90 31	Caça Coelhos	47 82	ilimitada ilimitada	—	
09.5547	1703 90 00	Melaços, excepto de cana	isenção	300 000	0	
	ex 2001 10 00	Pepinos, preparados ou em conserva	isenção	ilimitada	0	
09.5189	ex 2007 99 31 2007 99 33 2007 99 35	Doce de ginja Doce de morango Doce de framboesa	20	1 875	0	(9)
	ex 2007 99 39	Preparações de frutos de teor de açúcares > 30 % em peso. Outros frutos das posições 0801, 0803, 0804 (excepto figos e ananases), 0807 20 00, 0810 20 90, 0810 30 90, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 40 90, 0810 90	27	ilimitada		(9)
	ex 2008 99 49	Preparações e conservas de maça	isenção	ilimitada		
	ex 2008 99 99	Frutas das posições 0803, 0804 (excepto figos), 0807 20 00, 0810 20 90, 0810 30 90, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 40 90, 0810 90	26	ilimitada		
09.5285	ex 2009 80	Sumos de frutas ou de produtos hortícolas, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com excepção das posições 2009 80 19, 2009 80 38, 2009 80 69, 2009 80 95, 2009 80 96, 2009 80 97 e 2009 80 99	isenção	500	0	
09.5813	ex 2302	Sêmeas, farelos e outros resíduos, excepto da posição 2302 50 00	isenção	Para 1.1.2001-30.6.2001: 2 000 Quantidade de base do aumento anual 4 000	400	(7)

- (¹) Não obstante as regras referentes à interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias deve ser considerada meramente indicativa, sendo o regime preferencial, no contexto do presente anexo, determinado pelos códigos NC normais. Sempre que sejam mencionados códigos «ex» da NC, o regime preferencial deve ser determinado conjuntamente pela aplicação dos códigos NC e da descrição correspondente.
- (²) No caso de existir um direito NMF mínimo, o direito mínimo aplicável é equivalente ao direito NMF mínimo multiplicado pela percentagem indicada nesta coluna.
- (³) O contingente referente a este produto está aberto aos seguintes países: Bulgária, República Checa, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Polónia, Roménia e República Eslovaca. Sempre que as importações totais para a Comunidade de animais vivos da espécie bovina possam exceder 500 000 unidades num determinado ano, a Comunidade poderá adoptar as medidas de gestão necessárias para proteger o seu mercado, sem prejuízo de quaisquer outros direitos conferidos pelo acordo.
- (⁴) O contingente referente a este produto está aberto aos seguintes países: Bulgária, República Checa, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Polónia, Roménia e República Eslovaca.
- (⁵) A Comunidade pode ter em conta, no âmbito da sua legislação, sempre que adequado, as necessidades de abastecimento do seu mercado e a necessidade de manter o equilíbrio desse mesmo mercado.
- (⁶) Excepto lombinho apresentado isoladamente.
- (⁷) Esta concessão é aplicável unicamente aos produtos que não beneficiem de qualquer tipo de subvenção à exportação.
- (⁸) Em equivalentes de ovo seco (100 kg de ovo líquido = 25,7 kg de ovo seco).
- (⁹) A redução aplica-se unicamente à parte *ad valorem* do direito.
- (¹⁰) Sujeito ao regime de preços mínimos de importação incluído no anexo do presente anexo.
- (¹¹) Coeficiente de conversão para carne fresca = 2,14, se o teor de carne > 60 %.
- (¹²) Para além da redução da parte *ad valorem* do direito, introduzem-se 5 etapas adicionais (10 %, 12 %, 14 %, 16 % e 18 %), que devem ser utilizadas antes da aplicação da totalidade do direito específico referido na Nomenclatura Combinada.
- (¹³) Para além da redução *ad valorem* do direito, introduzem-se 3 etapas adicionais (10 %, 12 % e 14 %), que devem ser utilizadas antes da aplicação da totalidade do direito específico referido na Nomenclatura Combinada.
- (¹⁴) No que respeita a estes códigos NC, devem ser aplicadas — tanto às maçãs importadas ao abrigo do contingente pautal como àqueles para além desse contingente — as concessões que se seguem:
- Introduzem-se cinco etapas adicionais (10 %, 12 %, 14 %, 16 % e 18 %), para o período de 1 de Janeiro a 14 de Fevereiro, que devem ser utilizadas antes da aplicação da totalidade do direito específico referido na Nomenclatura Combinada.
 - Introduzem-se três etapas adicionais (14 %, 16 % e 18 %), para o período de 15 de Fevereiro a 31 de Março, que devem ser utilizadas antes da aplicação do direito específico pleno referido na Nomenclatura Combinada.
 - Introduzem-se duas etapas adicionais (16 % e 18 %), para o período de 1 de Abril a 15 de Julho, que devem ser utilizadas antes da aplicação do direito específico pleno referido na Nomenclatura Combinada.
 - Introduzem-se cinco etapas adicionais (10 %, 12 %, 14 %, 16 % e 18 %), para o período de 16 de Julho a 31 de Dezembro, que devem ser utilizadas antes da aplicação do direito específico pleno referido na Nomenclatura Combinada.
- (¹⁵) A classificação nesta posição está subordinada às condições fixadas nas disposições comunitárias pertinentes (ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão (JO L 253 de 11.10.1993, p. 71) e suas alterações subsequentes).

Anexo ao anexo A(b)

Regime de preços mínimos de importação para determinados frutos de bagas destinados a transformação

1. São fixados preços mínimos de importação para os seguintes produtos destinados a transformação originários da Polónia:

Código NC	Descrição	Preço mínimo de importação (EUR/100 kg líquidos)
ex 0810 20 10	Framboesas, frescas, destinadas a transformação	63,1
ex 0810 30 10	Groselhas de cachos negros, frescas, destinadas a transformação	38,5
ex 0810 30 30	Groselhas de cachos vermelhos, frescas, destinadas a transformação	23,3
ex 0811 10 11	Morangos congelados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso: fruto inteiro	75,0
ex 0811 10 11	Morangos congelados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso: outros	57,6
ex 0811 10 19	Morangos congelados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso: fruto inteiro	75,0
ex 0811 10 19	Morangos congelados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso: outros	57,6
ex 0811 10 90	Morangos congelados, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: outros frutos inteiros	75,0
ex 0811 10 90	Morangos congelados, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: outros	57,6
ex 0811 20 19	Framboesas congeladas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso: fruto inteiro	99,5
ex 0811 20 19	Framboesas congeladas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso: outras	79,6
ex 0811 20 31	Framboesas congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: fruto inteiro	99,5
ex 0811 20 31	Framboesas congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: outras	79,6
ex 0811 20 39	Groselhas de cachos negros congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: sem pedúnculo	62,8
ex 0811 20 39	Groselhas de cachos negros congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: outras	44,8
ex 0811 20 51	Groselhas de cachos vermelhos congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: sem pedúnculo	39,0
ex 0811 20 51	Groselhas de cachos vermelhos congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: outras	29,5

2. Os preços mínimos de importação, definidos no ponto 1, serão respeitados na base da remessa. No caso de o valor da declaração aduaneira ser inferior ao preço mínimo de importação, será cobrado um direito compensador equivalente à diferença entre o preço mínimo de importação e o valor da declaração aduaneira.
3. Se o preço de importação de um determinado produto abrangido pelo presente anexo revelar uma tendência que indique que os preços poderão descer abaixo do preço mínimo de importação no futuro imediato, a Comissão Europeia informará as autoridades da Polónia, por forma a permitir que estas corrijam a situação.
4. A pedido da Comunidade ou da Polónia, o Comité de Associação analisará o funcionamento do sistema ou a revisão do nível dos preços mínimos de importação. Se tal for necessário, o Comité de Associação adoptará as decisões adequadas.

5. Para incentivar e fomentar o desenvolvimento das trocas comerciais e para benefício mútuo das partes, será organizada uma reunião de consulta três meses antes de cada campanha de comercialização na Comunidade Europeia. Esta reunião de consulta contará com a presença, por um lado, da Comissão Europeia e das organizações europeias de produtores dos produtos em causa, e, por outro lado, das autoridades e das organizações de produtos e de exportadores de todos os países associados exportadores.

Durante esta reunião consultiva, será discutida a situação do mercado das frutas de bagas, incluindo, nomeadamente, as previsões de produção, a situação das existências, a evolução dos preços e as possíveis evoluções do mercado, bem como as possibilidades de adaptação da oferta à procura.
